

PARECER Nº 1175/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0285/08**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores nos Clubes Escola instalados no Município de São Paulo.

O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Trata-se de organização e funcionamento de órgão que gravita na esfera do Poder Executivo, sendo, portanto, a matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II, e 70, XIV da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela criação ou estruturação deste ou daquele órgão, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, atua em descompasso com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Esta mesma linha de fundamentação jurídica foi adotada à unanimidade no julgamento da Adin nº 118.997-0/4-00, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica Paulistana e da Lei Municipal nº 13.881, de 30 de julho de 2004, que tratam da criação e atribuições dos Conselhos de Representantes, que dispôs:

“...há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício de sua função legislativa, invadindo área de competência do Executivo, com o que afrontou também o princípio da separação de Poderes, bem como as normas que delimitam o campo de fiscalização do Poder Legislativo (cf. arts. 5º e 150 c/c 144 da Constituição do Estado de São Paulo)”.

Também a propósito do vício de iniciativa, já decidiu o mesmo Tribunal de Justiça no julgamento da Adin nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Por outro lado, ainda que o mandato de seus integrantes não seja remunerado, a criação em caráter perene de um Conselho e a estrutura e materiais necessários ao seu funcionamento caracteriza-se como criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes" (grifo nosso).

Assim, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual também por esse motivo resulta ilegal.

Pelo exposto, somos

Pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

João Antonio – PT – Presidente

Russomanno – PP – Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM